



VOTO

PROCESSO: 00058.038068/2018-33

INTERESSADO: OFICINA AERONÁUTICA ASAS DE SOCORRO

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos, conforme disposto no Art. 8º, inciso XXXIII, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no inciso XLJII do mesmo artigo.

1.2. Nestes termos, após devido processo normativo, a ANAC publicou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145). Esse RBAC traz os requisitos aplicáveis às Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico.

1.3. Conforme estabelecido no art. 35, inciso I, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR a submissão à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos à matéria de certificação de organização de manutenção, incluindo as atividades de manutenção das empresas de transporte aéreo. Assim, em face do recebimento do pedido de isenção temporária ora sob análise, coube à essa SAR a análise e deliberação sobre o pleito.

1.4. No caso da análise e deliberação sobre o pedido de isenção, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação.

2. DA ANÁLISE

2.1. Apresentou a Oficina Aeronáutica de Asas de Socorro pedido de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 145.51(a)(5)-I do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC 145) - Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico, o qual estabelece que uma Organização de Manutenção deve comprovar posse do terreno onde se localizada, nos seguintes termos:

RBAC 145.51 Requerimento para certificação

(a) Um requerimento para um certificado de organização de manutenção deve incluir os seguintes documentos:

[...]

(5)-I comprovação de posse do terreno onde será localizada a organização (escritura, contrato de arrendamento, cessão de área, etc.), devidamente registrada no cartório competente ou contrato de locação do imóvel onde estão situadas as instalações da organização, para organizações localizadas no Brasil;

2.2. Na sua petição, a Organização de Manutenção expôs fatos relacionados às mudanças de operador do aeródromo e situação da contratação para uso da área onde está instalada. Indicou que, em 2013, a Secretaria de Aviação Civil - SAC e o Estado do Goiás celebraram o Convênio nº 147/2013, tendo como objeto a exploração do Aeroporto de Anápolis. Informou que foram iniciadas obras de ampliação no sítio aeroportuário, as quais envolverão, segundo projeto, eventual realocação dos hangares ora existentes.

Destacou ainda que a sua atual condição, que é a impossibilidade de comprovação da posse do terreno onde está localizada a Oficina, é recorrente no aeródromo, sendo que nenhum dos hangares existentes possui contrato de concessão de uso de área atualizado. Dessa forma, alega impossibilidade jurídica de cumprimento da norma, alheia à sua própria vontade.

2.3. Para além da explanação sobre a natureza de sua condição, a Organização de Manutenção apresentou argumentos no sentido de evidenciar que o seu pedido de isenção não encerra riscos para a segurança das operações. Assim, primeiramente, argumentou que vem exercendo suas atividades de forma ininterrupta na área em discussão há mais de 44 (quarenta e quatro) anos. Em seguida, ressaltou que não é o contrato de uso regular do solo que é capaz de garantir a segurança para suas operações, mas sim a adequada estrutura da Oficina, condição atestada pelos processos regulares de auditoria pela ausência de não conformidades relacionadas à infraestrutura.

2.4. Quanto à análise do pedido, a área técnica considerou que a peticionária atendeu aos requisitos formais estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 (RBAC 11). No mérito, concluiu que a aprovação desta isenção ao cumprimento do RBAC 145.51(a)(5)-I dará segurança jurídica para que a Oficina Aeronáutica de Asas de Socorro continue a prestar serviços de manutenção para suas aeronaves no Aeroporto de Anápolis, e que a isenção não afetará a segurança das operações. Finalmente, quanto à natureza da isenção, considerando o momento de reestruturação do aeródromo, sugere que isenção seja concedida de forma temporária, por um período de 5 anos, tempo considerado suficiente para que o operador aeroportuário regularize os contratos de cessão de área do Aeroporto de Anápolis.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E VOTO

3.1. Tendo sido consideradas as razões apresentadas pela solicitante, bem como o disposto nas análises técnicas acostadas aos autos do presente processo e a regulamentação aplicável, **VOTO FAVORAVELMENTE AO DEFERIMENTO, conforme peticionado pela OFICINA AERONÁUTICA DE ASAS DE SOCORRO, CNPJ nº 01.052.752/0003-20, do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 145.51(a)(5)-I do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), relativo à comprovação de propriedade da área em que se encontra instalada no Aeroporto de Anápolis. A referida isenção deverá vigorar pelo período de até 60 (sessenta) meses a partir da publicação desta Decisão, ou até a emissão do contrato de cessão de área por parte do operador do Aeroporto de Anápolis, o que ocorrer primeiro.**

É como voto.

Hélio Paes de Barros Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 28/11/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2461368** e o código CRC **DF798231**.